

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 174/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Aquisição de refeições preparadas, do tipo marmitex e self-service.

IMPUGNANTE: HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, referente ao Processo Licitatório nº 174/2026, apresentada por HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.572.605/0001-73, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 16 do instrumento convocatório.

O certame tem por objeto a aquisição de refeições preparadas, do tipo marmitex e self-service, mediante Sistema de Registro de Preços, com valor estimado de R\$ 1.516.862,90.

A Impugnante sustenta, em síntese:

- a) a tempestividade e legitimidade da impugnação;
- b) que é atual detentora da Ata de Registro de Preços nº 174/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 044/2025, Processo Licitatório nº 236/2025;
- c) que a referida Ata possui vigência até 27 de agosto de 2026;
- d) que, em 16 de julho de 2026, o Município teria manifestado interesse na prorrogação da Ata por mais 12 meses, com aplicação do IPCA de 4,64%;
- e) que a empresa teria anuído à prorrogação em 28 de julho de 2026 e encaminhado a documentação solicitada;
- f) que, posteriormente, em 30 de julho de 2026, a Administração teria informado que a renovação estaria prejudicada em razão de fatos comunicados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- g) que foi instaurado o Processo Administrativo nº 003/2026, tendo a empresa sido intimada para apresentação de defesa prévia;

h) que a Administração não poderia, antes do encerramento do procedimento administrativo sancionador, recusar a prorrogação da Ata e deflagrar novo procedimento licitatório;

i) que os valores estimados no novo certame seriam superiores aos preços registrados na Ata nº 174/2025;

j) que a Administração teria violado os princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade, motivação, contraditório e ampla defesa;

k) que seria necessária a suspensão do Pregão Eletrônico nº 033/2026;

l) ao final, requer a anulação ou revogação do certame e a determinação de formalização do termo aditivo de prorrogação da Ata nº 174/2025.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Da tempestividade e legitimidade

A impugnação merece ser conhecida.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O parágrafo único do dispositivo determina, ainda, que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura.

Considerando a data prevista para a sessão pública e o protocolo da manifestação em 17 de agosto de 2026, reconhece-se a tempestividade da impugnação, bem como a legitimidade da Impugnante para provocar o controle administrativo do instrumento convocatório.

Assim, CONHECE-SE da impugnação, passando-se à análise de seus fundamentos.

III – DO MÉRITO

3.1. Da alegação de existência de direito à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025

A principal tese da Impugnante consiste na afirmação de que a Administração, após ter consultado a empresa sobre a intenção de prorrogar a

Ata nº 174/2025 e recebido manifestação favorável, estaria obrigada a formalizar o respectivo termo aditivo.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

A própria estrutura normativa do Sistema de Registro de Preços demonstra que a prorrogação não constitui direito potestativo do fornecedor, tampouco decorre automaticamente da manifestação de interesse da empresa.

A prorrogação depende de decisão administrativa, precedida da verificação dos pressupostos legais e da demonstração de que a manutenção da ata continua atendendo ao interesse público.

No âmbito municipal o Decreto nº. 9.841/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021, estabelece expressamente, em seu art. 42, que a ata poderá ser prorrogada por igual período desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Portanto, a mera consulta realizada pela Administração e a posterior anuência da empresa não equivalem à celebração do termo aditivo nem configuram direito adquirido à prorrogação.

A manifestação administrativa de interesse em avaliar a continuidade da Ata deve ser compreendida como ato preparatório destinado à instrução da decisão administrativa, especialmente porque a prorrogação depende da verificação de requisitos jurídicos, técnicos, econômicos e administrativos.

Não houve, conforme se extrai dos elementos apresentados na própria impugnação, a formalização de termo aditivo, tampouco ato administrativo definitivo e vinculante determinando a prorrogação da Ata nº 174/2025.

A empresa, portanto, não pode considerar a prorrogação previamente consumada.

Importante ressaltar que o interesse público não se confunde com a mera continuidade da contratação anterior.

A Administração possui o dever permanente de avaliar a solução contratual que melhor atenda às necessidades públicas, considerando, entre outros fatores, a qualidade do objeto, a regularidade da execução, os registros de ocorrências, a vantajosidade, as condições de mercado, a necessidade administrativa e a conveniência da continuidade da relação.

Dessa forma, não procede a alegação de que a Administração estaria juridicamente obrigada a formalizar a prorrogação da Ata nº 174/2025 simplesmente porque anteriormente consultou a empresa e recebeu sua anuência.

3.2. Da inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa

A Impugnante sustenta que a Administração teria violado o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e os arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021 ao considerar a existência do Processo Administrativo nº 003/2026 antes de seu julgamento definitivo.

A alegação também não merece prosperar.

Inicialmente, deve-se distinguir processo sancionador de decisão administrativa acerca da conveniência e oportunidade de prorrogação de uma ata de registro de preços.

O Processo Administrativo nº 003/2026 possui finalidade própria: apurar fatos e, se for o caso, aplicar as consequências administrativas previstas na legislação e nos instrumentos contratuais.

A presente licitação possui objeto distinto: realizar nova contratação administrativa destinada a assegurar o fornecimento de refeições ao Município.

A instauração do processo administrativo sancionador não implica antecipação de penalidade nem presunção definitiva de culpa da empresa.

Do mesmo modo, a decisão de não prosseguir com a prorrogação da Ata não se confunde, juridicamente, com aplicação de penalidade administrativa.

A Administração, ao avaliar a continuidade de uma ata de registro de preços, pode considerar elementos objetivos relacionados à execução anterior, às necessidades atuais e à própria conveniência administrativa, desde que o faça mediante motivação adequada e sem transformar a mera existência de procedimento em sanção antecipada.

No caso concreto, a Administração não está aplicando, por meio deste procedimento licitatório, qualquer penalidade à Impugnante.

A empresa permanece com pleno direito de apresentar defesa no Processo Administrativo nº 003/2026, sendo vedado que eventual decisão sancionatória seja tomada sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há confusão entre os procedimentos.

A eventual decisão futura no Processo Administrativo nº 003/2026 será tomada naquele processo, observando-se integralmente as garantias processuais pertinentes.

A presente decisão, por sua vez, limita-se a analisar a legalidade do edital impugnado e a existência, ou não, de obrigação jurídica de prorrogar a Ata nº 174/2025.

3.3. Da inexistência de direito subjetivo à prorrogação da Ata

É necessário destacar que a vigência da Ata nº 174/2025 até 27 de agosto de 2026 não significa que a Administração esteja obrigada a mantê-la por novo período.

A prorrogação é juridicamente possível, mas condicionada à demonstração dos requisitos legais.

O próprio art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como condição expressa a comprovação da vantajosidade do preço.

Consequentemente, a prorrogação depende de decisão administrativa devidamente instruída, não sendo suficiente a simples existência de uma ata vigente ou a concordância do fornecedor.

A Administração Pública não está autorizada a celebrar aditivo apenas porque o fornecedor deseja a continuidade da relação.

Ao contrário, está vinculada ao dever de perseguir a solução mais adequada ao interesse público, observando os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, além de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a decisão administrativa deve ser orientada pelo interesse público e não pela preservação de uma relação contratual anterior em benefício do particular.

3.4. Da alegação de antieconomicidade do novo certame

A Impugnante sustenta que os valores estimados no Pregão Eletrônico nº 033/2026 seriam superiores aos preços constantes da Ata nº 174/2025.

Aponta, especificamente:

- marmitex: R\$ 19,50 na Ata nº 174/2025, contra R\$ 25,71 no novo edital;
- self-service: R\$ 33,50 na Ata nº 174/2025, contra R\$ 40,93 no novo edital;
- valor global anterior: R\$ 1.124.300,00;
- valor global estimado atual: R\$ 1.516.862,90.

Todavia, a comparação apresentada não é suficiente, por si só, para demonstrar sobrepreço, antieconomicidade ou ilegalidade do novo procedimento.

O valor constante do edital constitui valor estimado ou valor de referência da contratação, elaborado a partir da metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração.

Não se confunde, portanto, com o preço final da contratação.

No pregão eletrônico haverá fase competitiva, com apresentação de propostas e disputa de lances entre os licitantes, de modo que o valor efetivamente contratado poderá ser inferior ao valor estimado.

Além disso, a análise da vantajosidade não pode considerar exclusivamente o preço nominal registrado em uma ata anterior.

É necessário considerar a data da pesquisa, a evolução dos custos, as condições atuais do mercado, os quantitativos estimados, os custos de produção e fornecimento e as demais condições que compõem a contratação.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de despesa observe parâmetros de mercado e que o processo de contratação seja estruturado de forma a alcançar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual diferença entre o preço anteriormente registrado e o valor estimado no novo procedimento não caracteriza, isoladamente, sobrepreço.

Também não se pode afirmar, neste momento, que haverá contratação pelos valores apontados na impugnação, pois o certame ainda se encontra em fase anterior à disputa.

3.5. Da necessidade de preservação da competição

Outro aspecto que merece consideração é que a realização de novo procedimento licitatório permite a participação de todos os interessados que preenchem as condições estabelecidas no edital.

A licitação, nesse sentido, não constitui mecanismo destinado à preservação de fornecedor anteriormente contratado.

Ao contrário, a Administração deve buscar a ampliação da competição, desde que preservadas as condições de qualidade e atendimento das necessidades públicas.

A manutenção indefinida de determinada empresa como fornecedora, sem que exista obrigação legal de prorrogação, poderia inclusive restringir a competitividade e impedir que outros potenciais fornecedores apresentassem propostas.

O novo procedimento, portanto, prestigia a competição e possibilita que o mercado revele os preços efetivamente praticados no momento da contratação.

3.6. Da alegação de violação aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade

Não se identifica, no conteúdo da impugnação, elemento suficiente para concluir que a Administração tenha violado os princípios da economicidade, eficiência ou vantajosidade.

A economicidade não pode ser aferida exclusivamente mediante comparação entre o preço registrado em uma ata anterior e o valor estimado de uma nova licitação.

A Administração deve realizar pesquisa de preços contemporânea e utilizar os parâmetros legalmente admitidos, justamente para evitar que preços históricos, eventualmente defasados, sejam tomados como referência absoluta.

A nova contratação, ademais, será submetida à disputa competitiva, permitindo que os preços ofertados sejam reduzidos durante a fase de lances.

Somente após o encerramento da fase competitiva será possível conhecer os valores efetivamente ofertados pelos licitantes.

Assim, a alegação de que o novo certame produzirá necessariamente prejuízo superior a R\$ 300.000,00 constitui conclusão prematura, pois parte da premissa de que os valores estimados serão necessariamente os valores contratados.

Tal premissa não encontra respaldo na dinâmica do pregão eletrônico.

3.7. Da impossibilidade de determinação, por meio de impugnação ao edital, da prorrogação da Ata nº 174/2025

A Impugnante pretende que, além da suspensão e posterior invalidação do novo certame, seja determinada a formalização do termo aditivo da Ata nº 174/2025.

O pedido não pode ser acolhido.

A impugnação prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 tem por objeto o controle de legalidade do edital e de suas disposições.

Não se presta, em regra, a constituir direito contratual estranho ao conteúdo do edital impugnado nem a substituir o procedimento administrativo próprio destinado à análise da prorrogação de uma ata de registro de preços.

A eventual prorrogação da Ata nº 174/2025 depende de procedimento administrativo próprio, com avaliação de todos os pressupostos legais, administrativos, técnicos e econômicos pertinentes.

Além disso, não compete ao Pregoeiro/Agente de Contratação, no âmbito da análise de uma impugnação ao edital, determinar unilateralmente a celebração de termo aditivo relativo a procedimento anterior.

A decisão quanto à eventual prorrogação da Ata deve ser adotada pela autoridade competente, no processo administrativo próprio e mediante a devida instrução.

Por essa razão, o pedido de determinação de formalização do aditivo não merece acolhimento.

3.8. Da inexistência de fundamento para anulação do Pregão Eletrônico nº 033/2026

A anulação de procedimento licitatório pressupõe a existência de ilegalidade.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que compete à autoridade superior proceder à anulação da licitação quando presente ilegalidade insanável, devendo indicar expressamente os atos viciados. O mesmo dispositivo diferencia a anulação da revogação, esta última fundada em motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, a Impugnante não demonstrou vício concreto no edital capaz de justificar a anulação do procedimento.

A alegação de que a Administração deveria ter prorrogado a Ata nº 174/2025 não demonstra, por si só, ilegalidade do novo edital.

Da mesma forma, a diferença entre os preços registrados anteriormente e os valores atualmente estimados não comprova ilegalidade, sobretudo porque os valores do novo certame são estimativos e estarão sujeitos à disputa competitiva.

Não se verifica, portanto, fundamento jurídico suficiente para a anulação do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

3.9. Da ausência de pressupostos para revogação do certame

Também não merece acolhimento o pedido de revogação.

A revogação pressupõe juízo administrativo de conveniência e oportunidade fundado em fato superveniente devidamente comprovado, não podendo ser utilizada como consequência automática de uma impugnação que não demonstrou ilegalidade.

A Administração, até o presente momento, mantém a necessidade de contratação do objeto licitado.

Não foi apresentado fato superveniente capaz de demonstrar que o objeto deixou de ser necessário ou que a continuidade do procedimento se tornou inconveniente ou inoportuna.

Ao contrário, a realização do certame decorre da necessidade administrativa de assegurar a continuidade do fornecimento de refeições.

Dessa forma, não se verifica fundamento para a revogação do procedimento.

3.10. Do pedido de efeito suspensivo

A Impugnante requer a concessão de efeito suspensivo para impedir a realização da sessão pública designada para 21 de agosto de 2026.

O pedido não merece acolhimento.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a legitimidade, o prazo e o procedimento de resposta às impugnações, não estabelecendo, em seu texto, efeito suspensivo automático decorrente da apresentação da manifestação.

A existência de pedido de impugnação não implica, portanto, paralisação automática do procedimento.

No caso concreto, após análise das alegações apresentadas, não foram identificados elementos suficientes que indiquem risco concreto de contratação ilegal, dano irreparável ao erário ou vício capaz de comprometer a realização da sessão pública.

Também não se mostra caracterizado o alegado risco de consolidação de contratação antieconômica, uma vez que o procedimento ainda não resultou em contratação e os valores constantes do edital são estimativos.

O prosseguimento da licitação, portanto, mostra-se juridicamente possível.

Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de adoção de providências administrativas supervenientes caso, no curso do procedimento, seja identificada alguma irregularidade concreta que justifique sua suspensão, alteração ou encaminhamento à autoridade competente.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos fundamentos apresentados pela Impugnante e os elementos constantes do procedimento, CONHEÇO da Impugnação apresentada por HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA., por ser tempestiva e legítima, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, pelas seguintes razões:

a) a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 não constitui direito subjetivo da empresa detentora, dependendo do atendimento dos pressupostos legais e da comprovação da vantajosidade para a Administração;

b) a manifestação administrativa anterior acerca da possibilidade de prorrogação, bem como a anuência apresentada pela empresa, não equivalem à celebração de termo aditivo nem configuram direito adquirido à renovação;

c) a existência do Processo Administrativo nº 003/2026 não implica aplicação antecipada de penalidade, permanecendo assegurados à empresa o contraditório e a ampla defesa naquele procedimento;

d) a decisão de instaurar novo procedimento licitatório não se confunde com aplicação de sanção administrativa e decorre da necessidade de assegurar nova contratação para atendimento do interesse público;

e) a comparação entre os preços constantes da Ata nº 174/2025 e os valores estimados no Pregão Eletrônico nº 033/2026 não demonstra, por si só, sobrepreço ou antieconomicidade;

f) os valores constantes do edital são estimativos e estarão sujeitos à disputa competitiva própria do pregão eletrônico; não foi demonstrado vício concreto de legalidade no edital que justifique sua anulação;

g) não foi demonstrado fato superveniente que imponha a revogação do certame;

h) não há fundamento suficiente para a concessão de suspensão cautelar da sessão pública;

i) não compete ao Pregoeiro/Agente de Contratação, no âmbito desta impugnação, determinar a formalização de termo aditivo relativo à Ata de Registro de Preços nº 174/2025, matéria que depende de análise administrativa própria pela autoridade competente.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

a) CONHECER da Impugnação ao Edital apresentada por HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA., reconhecendo sua tempestividade e legitimidade;

b) INDEFERIR o pedido de concessão de efeito suspensivo e, consequentemente, MANTER a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 033/2026, prevista para o dia 21 de agosto de 2026, às 08h31min, ressalvada eventual decisão superveniente da autoridade competente;

c) JULGAR IMPROCEDENTES os argumentos apresentados pela Impugnante quanto à suposta ilegalidade da abertura do novo procedimento licitatório;

d) INDEFERIR o pedido de anulação ou revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2026, por ausência de demonstração de ilegalidade insanável ou de fato superveniente que justifique a medida;

e) INDEFERIR o pedido de determinação de prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025, esclarecendo que eventual prorrogação deverá ser objeto de análise no respectivo processo administrativo, observados os requisitos legais, a vantajosidade, a conveniência administrativa e a competência da autoridade responsável;

f) DETERMINAR a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no sistema eletrônico utilizado para processamento do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021;

g) DAR PROSSEGUIMENTO ao Processo Licitatório nº 174/2026, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Por fim, registre-se que a presente decisão se limita à análise dos fundamentos deduzidos na impugnação e não importa julgamento ou antecipação de conclusão acerca do Processo Administrativo nº 003/2026, que deverá prosseguir regularmente, com observância do contraditório, da ampla defesa e das demais garantias processuais aplicáveis.

Formiga/MG, 18 de agosto de 2026.

Wender Antônio de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde